



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.919, DE 2019 **(Do Superior Tribunal de Justiça)**

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dá outras providências.

Ofício nº 801/GP - STJ

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N. 5919, DE 6 DE novembro 2019.

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Tribunal Regional Federal da 6ª Região compõe-se de dezoito membros.

Parágrafo único. Ficam transformados vinte cargos vagos de juiz federal substituto do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região em dezoito cargos de juiz de tribunal regional federal vinculados ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Art. 3º O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de até quinze dias após a publicação desta Lei, deverá indicar, para extinção conforme o parágrafo único do art. 2º, os cargos vagos de varas com baixa distribuição processual, com exceção daqueles pertencentes à Seção Judiciária de Minas Gerais.

Art. 4º As varas federais que tiverem cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz de tribunal regional federal, nos termos do Anexo I desta Lei, terão seu quadro permanente ajustado para um cargo de juiz federal, devendo ocorrer a redistribuição de vinte funções comissionadas FC-5 e vinte funções comissionadas FC-3 do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região para o quadro permanente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Art. 5º Os atuais juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região poderão optar pela remoção para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região no prazo de até quinze dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes disposições:

I – os removidos integrarão a lista de antiguidade do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com preferência em relação aos nomeados;

II – entre os removidos, observar-se-á a antiguidade com base na lista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no momento da publicação desta Lei;

III – os removidos ocuparão as vagas do novo Tribunal, observada a origem quando do ingresso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

IV – na hipótese de serem removidos mais membros do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de determinada origem do que o número de vagas, será feita compensação com vagas futuras;

V – caso o número de juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que optem pela remoção exceda o número de cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, os excedentes terão preferência quanto a vagas futuras.

§ 1º As vagas de juiz do Tribunal Regional Federal da 6ª Região restantes serão providas mediante nomeação pelo Presidente da República.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Minas Gerais, elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94, *caput*, da Constituição Federal.

§ 3º O Ministério Público Federal, sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da República, elaborará lista sêxtupla, a que concorrerão integrantes da respectiva classe em todo o país, observado o que dispõe o art. 94, *caput*, da Constituição Federal.

§ 4º Ao Superior Tribunal de Justiça compete a elaboração das listas tríplices correspondentes às vagas reservadas a advogado militante e a membro do Ministério Público Federal.

§ 5º O Superior Tribunal de Justiça elaborará lista tríplice para preenchimento, por merecimento, das vagas destinadas à magistratura de carreira, sendo elegíveis todos os juízes federais vinculados à 1ª Região.

§ 6º O Superior Tribunal de Justiça indicará os juízes mais antigos para preenchimento, por antiguidade, das vagas destinadas à magistratura de carreira, sendo elegíveis todos os juízes federais vinculados à 1ª Região, observando-se o que dispõe a alínea “d” do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 7º As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º O Presidente do Superior Tribunal de Justiça instalará o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, empossará sua primeira composição e presidirá a sessão inaugural, na qual os integrantes do novo Tribunal elegerão, para o primeiro biênio, em escrutínio secreto, o Presidente e o Vice-Presidente, a serem imediatamente empossados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região aprovará seu regimento interno no prazo de trinta dias contados da instalação.

Art. 7º Instalado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, serão transferidos os processos sob sua jurisdição, mediante remessa, independentemente de despacho e preferencialmente sob forma digital.

§ 1º Fica mantida a atual competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região até a data de instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 2º Na hipótese de ter havido início de julgamento em órgão colegiado, deverá ser concluído, com posterior remessa automática dos autos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 3º Serão igualmente remetidos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região os processos nos quais tenha havido oposição de embargos de declaração e interposição de agravos internos, ainda pendentes de julgamento, bem como os recursos extraordinários e especiais pendentes de exame de admissibilidade.

§ 4º A competência para o julgamento das ações rescisórias e revisões criminais relativas a litígios oriundos do Estado de Minas Gerais será do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 5º O Superior Tribunal de Justiça prestará auxílio na digitalização de autos físicos de processos a serem transferidos.

Art. 8º Os juízes federais e os juízes federais substitutos pertencentes à 1ª Região que tenham tomado posse até a data de publicação desta Lei ficam vinculados a uma lista única de antiguidade, podendo, a qualquer tempo e por quantas vezes quiserem, concorrer à remoção ou promoção para unidades vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, ou à promoção para referidos tribunais.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal regulamentará a aferição do merecimento para a promoção nas hipóteses do *caput*.

Art. 9º. Ficam criados, na forma do Anexo II desta Lei, o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da primeira instância e o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da segunda instância, ambos do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos limites do orçamento global da Justiça Federal.

§ 1º Os quadros efetivos de magistrados e de servidores, providos ou não, atualmente integrantes da Seção Judiciária de Minas Gerais e das Subseções Judiciárias a ela vinculadas passam a pertencer aos quadros efetivos de magistrados e de servidores da primeira e da segunda instâncias da 6ª Região da Justiça Federal, em conformidade com o Anexo III desta Lei.

§ 2º Com exceção dos quadros discriminados no § 1º, ficam extintos cento e quarenta e cinco cargos efetivos do quadro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e dos quadros da primeira instância da 1ª Região, nos termos do Anexo III desta Lei.

§ 3º Parte do valor derivado da extinção dos cargos indicados no § 2º será utilizado para criação dos cargos de analista judiciário e dos cargos em comissão, de livre nomeação e provimento, especificados no Anexo II desta Lei.

§ 4º O valor das funções comissionadas pertencentes à atual estrutura da Seção Judiciária de Minas Gerais, somado às sobras orçamentárias derivadas da conversão indicada no parágrafo único do art. 2º desta Lei e a uma parte dos valores derivados da extinção indicada no § 2º deste artigo, será utilizado para a criação de cargos e funções comissionadas dos quadros da primeira e da segunda instâncias do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos termos do Anexo III desta Lei.

Art. 10. Poderão ser nomeados para os cargos de provimento efetivo do Tribunal Regional Federal da 6ª Região candidatos aprovados em concursos públicos realizados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou, em sua falta, por órgãos do Poder Judiciário da União, considerada a data de homologação mais antiga na hipótese de existência de mais de um concurso válido.



Art. 11. Compete ao Conselho da Justiça Federal adotar as medidas administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.



§ 1º As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados à Justiça Federal.

§ 2º Resolução do Conselho da Justiça Federal disporá sobre a realocação dos cargos da Seção Judiciária de Minas Gerais necessários à instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, observadas as seguintes diretrizes:

I – varas federais da Seção Judiciária de Minas Gerais localizadas em Belo Horizonte – sendo até três de competência cível, até duas de juizado especial federal e até uma criminal – poderão ser extintas, mesmo que criadas por lei específica, com redistribuição de cargos de servidor e funções comissionadas, assegurando-se aos juízes federais e juízes federais substitutos o exercício da jurisdição na mesma localidade em que estiverem lotados;

II – as secretarias das varas federais da Seção Judiciária de Minas Gerais serão unificadas por área de competência, podendo ser ampliadas conforme a necessidade.

§ 3º A resolução indicada no § 2º deverá dispor, ainda, sobre a organização inicial do Tribunal, observadas as seguintes diretrizes:

I – o exercício da Corregedoria Regional será atribuído ao Vice-Presidente do Tribunal;

II – os gabinetes e os órgãos colegiados serão auxiliados por secretaria única;

III – o Tribunal Regional Federal da 6ª Região poderá, nos dois primeiros anos após a instalação, propor ao Conselho da Justiça Federal modificação na resolução de que trata este parágrafo;

IV – o Tribunal Regional Federal da 6ª Região terá, após o prazo do inciso III, autonomia para dispor sobre sua organização e da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos termos da lei, vedada a recriação de varas federais extintas.

Art. 12. A média de porcentagem do orçamento da Seção Judiciária de Minas Gerais nos últimos cinco anos fica destinada ao orçamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que poderá ser complementado até o limite imposto pela Emenda

Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, à Justiça Federal, sem interferência no orçamento restante da 1ª Região e nos orçamentos da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Parágrafo único. Após a realização dos necessários estudos pelo Conselho da Justiça Federal, será definida a exata destinação à primeira e à segunda instâncias.

Art. 13. Cabe ao Conselho da Justiça Federal, na esfera de sua competência, adotar as providências necessárias para a execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos criados, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 14. O inciso II do art. 2º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – por 4 (quatro) Ministros, eleitos entre os integrantes do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com seus suplentes;” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

Transformação de cargos de Juiz Federal Substituto em cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal vinculados ao TRF6

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor
Juiz Federal Substituto	R\$ 32.004,65	20	R\$ 640.093,00
Juiz de Tribunal Regional Federal	R\$ 35.462,22	18	R\$ 638.319,96
Sobra orçamentária			R\$ 1.773,04

Funções comissionadas redistribuídas do quadro permanente da 1ª Região para o quadro permanente do TRF6

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Total
FC-5	R\$ 2.232,38	20	R\$ 44.647,60
FC-3	R\$ 1.379,07	20	R\$ 27.581,40
Total		40	R\$ 72.229,00



Anexo II

Estrutura anterior de cargos efetivos do quadro de pessoal da SJMG

Denominação	1º Grau
Analista Judiciário	777
Técnico Judiciário	1.071
Auxiliar Judiciário	10
Total	1.858

Fonte: CJF/SGP. Vigente em 4/2019.

Nova estrutura de cargos efetivos dos quadros de pessoal do TRF6 e da SJMG

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total
Analista Judiciário	622	199	821
Técnico Judiciário	903	168	1.071
Auxiliar Judiciário	0	10	10
Total	1.525	377	1.902

Incluídos os cargos efetivos especificados no art. 9º, § 3º (44 analistas judiciários).

Cargos efetivos vagos, extintos, decorrentes de aposentadorias no âmbito da 1ª Região, excluídos os existentes na SJMG

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo Extinção	Valor
Analista judiciário	R\$ 12.455,30	67	R\$ 834.505,10
Técnico judiciário	R\$ 7.591,37	76	R\$ 576.944,12
Auxiliar judiciário	R\$ 3.890,69	2	R\$ 7.781,38
Total		145	R\$ 1.419.230,60

Cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas criadas (art. 9º, § 3º)

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo Criação	Valor
Analista Judiciário	R\$ 12.455,30	44	R\$ 548.033,20
Subtotal de cargos efetivos		44	R\$ 548.033,20
CJ-4	R\$ 14.607,74	1	R\$ 14.607,74
CJ-3	R\$ 12.940,02	22	R\$ 284.680,44
CJ-2	R\$ 11.382,88	38	R\$ 432.549,44
CJ-1	R\$ 9.216,74	13	R\$ 119.817,62
FC-5	R\$ 2.232,38	5	R\$ 11.161,90
FC-3	R\$ 1.379,07	6	R\$ 8.274,42
Subtotal de cargos em comissão		74	R\$ 871.091,56
Total		118	R\$ 1.419.124,76

Estrutura anterior de cargos em comissão

Denominação	1º Grau	Valor Unitário	Valor Total
CJ-4	0	R\$ 14.607,74	R\$ -
CJ-3	84	R\$ 12.940,02	R\$ 1.086.961,68
CJ-2	0	R\$ 11.382,88	R\$ -
CJ-1	0	R\$ 9.216,74	R\$ -
Total	84		R\$ 1.086.961,68

Fonte: CJF/SGP. Vigente em 4/2019.

Nova estrutura de cargos em comissão

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total	Valor Unitário	Valor Total
CJ-4	0	1	1	R\$ 14.607,74	R\$ 14.607,74
CJ-3	55	25	80	R\$ 12.940,02	R\$ 1.035.201,60
CJ-2	29	37	66	R\$ 11.382,88	R\$ 751.270,08
CJ-1	1	16	17	R\$ 9.216,74	R\$ 156.684,58
Total	85	79	164		R\$ 1.957.764,00

Estrutura anterior de cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto da SJMG

Denominação	1º Grau
Juiz Federal	101
Juiz Federal Substituto	83
Total	184

Nova estrutura de cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal, Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da 6ª Região da Justiça Federal

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total
Juiz de Tribunal Regional Federal		18	18
Juiz Federal	101		101
Juiz Federal Substituto	83		83
Total	184	18	202



Anexo III

Estrutura anterior de funções comissionadas

Denominação	1º Grau	Valor Unitário	Valor Total
FC-6	24	R\$ 3.072,36	R\$ 73.736,64
FC-5	728	R\$ 2.232,38	R\$ 1.625.172,64
FC-4		R\$ 1.939,89	R\$ -
FC-3	248	R\$ 1.379,07	R\$ 342.009,36
FC-2	335	R\$ 1.185,05	R\$ 396.991,75
FC-1	41	R\$ 1.019,17	R\$ 41.785,97
Total	1.376		R\$ 2.479.696,36

Fonte: CJF/SGP. Vigente em 4/2019.

Nova estrutura de funções comissionadas

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total	Valor Unitário	Valor Total
FC-6	29	63	92	R\$ 3.072,36	R\$ 282.657,12
FC-5 (1)	549	104	653	R\$ 2.232,38	R\$ 1.457.744,14
FC-4	0	0	0	R\$ 1.939,89	R\$ -
FC-3 (1)	297	107	404	R\$ 1.379,07	R\$ 557.144,28
FC-2	230	2	232	R\$ 1.185,05	R\$ 274.931,60
FC-1	0	0	0	R\$ 1.019,17	R\$ -
Total	1.105	276	1.381		R\$ 2.572.477,14

(1) Incluídas as funções comissionadas previstas no art. 9, § 3º.

Função comissionada criada (art. 9, § 4º) destinada ao TRF6

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor Total
FC-3	R\$ 1.379,07	1	R\$ 1.379,07
Total		1	R\$ 1.379,07



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei ordinária, de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça (arts. 61 e 96, II, *a* e *c*, da Constituição Federal), dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), com sede em Belo Horizonte e jurisdição sobre o Estado de Minas Gerais, composto por dezoito juízes de tribunal regional federal.

A Constituição de 1988 reestruturou a Justiça Federal brasileira, ampliando consideravelmente sua competência e descentralizando a segunda instância, o que permitiu mais agilidade e transparência no julgamento dos recursos interpostos contra as decisões dos juízes de primeiro grau.

Entretanto, após trinta anos da criação dos cinco tribunais regionais federais, é pertinente revisar a distribuição geográfica da Justiça Federal de segunda instância a fim de não só assegurar a maior efetividade da prestação jurisdicional como também tornar mais próxima a Justiça Federal dos cidadãos.

Uma Justiça Federal eficiente e acessível é fundamental para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o desenvolvimento nacional seja orientado para a erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais de toda a população.

Ramo do Judiciário criado ainda no início do período republicano para, segundo a exposição de motivos do Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, “colocar o poder público dentro da legalidade”, a Justiça Federal desempenha hoje papel essencial na consolidação do Estado Democrático de Direito e na tutela dos direitos fundamentais. É inegável que ocupa importante posição na República brasileira, já que é competente para



tratar de questões, entre outras, como proteção aos aposentados e pensionistas, aos contribuintes e aos trabalhadores titulares de contas do FGTS; controle dos atos dos entes federais; proteção aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação; defesa do meio ambiente; julgamento de questões criminais ligadas à corrupção, à lavagem de capitais, ao crime organizado, ao trabalho escravo e ao tráfico de entorpecentes e de pessoas.

Para funcionamento adequado, a Justiça Federal depende necessariamente da existência de equânime distribuição geográfica dos órgãos judiciários pelo território nacional, para cumprimento homogêneo de sua competência constitucional sobre toda a área física correspondente à competência territorial da União. Isso é especialmente verdadeiro quando se tem em mente que os tribunais regionais federais têm a competência constitucional de organizar os juízos que lhes são vinculados, função que, para ser desempenhada com eficiência, requer maior proximidade entre a administração e o local em que é prestada a jurisdição.

Assim, a reorganização da Justiça Federal mediante a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região representa uma excelente iniciativa para o alcance de sua missão institucional de garantir justiça, prestando à sociedade atendimento jurisdicional ágil, efetivo e de qualidade.

Essa reorganização requer a edição de lei para transformação de vinte cargos vagos de juiz federal substituto em dezoito cargos de juiz federal de tribunal regional federal, para, então, transferi-los para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região. A lei também disciplina o deslocamento de magistrados e de servidores das seções judiciárias da 1ª Região, impactados pela criação do novo tribunal; e, por fim, dispõe sobre os efeitos da reorganização no quadro dos demais órgãos da Justiça Federal.

As ideias principais que guiaram a presente proposta de reorganização da Justiça Federal têm como ponto central as proporções

continentais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, nesse contexto, da própria Justiça Federal de Minas Gerais.

Segundo dados do *Relatório Justiça em Números 2018*, do Conselho Nacional de Justiça, a área do Tribunal Regional Federal da 1ª Região corresponde a 80% do território nacional, abrangendo 46% dos municípios do Brasil e atendendo a 37% da população.

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais é um dos grandes responsáveis pela assoberbada demanda processual na 1ª Região. Os números apresentados por Minas Gerais, por si sós, já justificam a criação do novo tribunal. Seguem os números da Justiça Federal em Minas Gerais para alguns comparativos com os de outras Regiões:

1) De acordo com o *Observatório da Estratégia da Justiça Federal* (referência 31/12/2017), o número de casos pendentes na 1ª Região é 2.818.831.

a) O número de casos pendentes na Seção Judiciária de Minas Gerais é 851.186, o que corresponde a 30,19% de toda a 1ª Região.

2) Conforme o mesmo relatório, a 2ª Região conta com 925.258 casos pendentes, apenas 74.072 processos a mais do que os da Seção Judiciária de Minas Gerais.

3) Já a 5ª Região apresenta um acervo de 757.612 casos pendentes. São 93.574 processos a menos do que os da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Outro ponto importante é a vastidão do Estado de Minas Gerais. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a área é de 586.522,122km² e equivale a 6,89% do território brasileiro, sendo o quarto maior estado em tamanho territorial (depois de Amazonas, Pará e Mato Grosso).



Minas Gerais tem 853 municípios, que correspondem a 15,5% do total das cidades do País, e é o segundo estado mais populoso do Brasil, com uma população estimada em quase 21 milhões de habitantes em 2017.

Portanto, a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região contribuirá para melhorar a prestação jurisdicional mediante o aumento da capacidade produtiva na segunda instância, o incremento do acesso à Justiça e a maior aproximação entre a Justiça Federal e os cidadãos.

Por outro lado, ainda que o acesso à Justiça seja o mais básico dos direitos humanos, as limitações orçamentárias configuram um entrave à ampliação do segundo grau da Justiça Federal. Daí por que se buscou uma configuração da segunda instância que pudesse, tanto quanto possível, conjugar o aumento da capacidade produtiva do órgão judiciário e a ampliação e facilitação do acesso à Justiça. A transformação de vinte cargos de juiz federal substituto em dezoito cargos de juiz de tribunal regional federal não acarretará nenhum aumento de despesa. Também não haverá aumento de despesas com pessoal, uma vez que serão aproveitados servidores dos gabinetes e os locais físicos já existentes em Belo Horizonte.

O Tribunal Regional Federal da 6ª Região terá estrutura inovadora: seguirá as mais modernas técnicas de gestão e utilizará secretarias que atualmente atendem juízos de primeiro grau. Com isso **não haverá alteração no orçamento da Justiça Federal**, aproveitando-se e redistribuindo-se recursos dentro do orçamento em vigor, em razão do momento de dificuldade e de contenção de gastos, com a estrita observância da responsabilidade fiscal nos limites impostos pela Emenda Constitucional n. 95/2016.

Com a reorganização da Justiça Federal, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deixará de exercer jurisdição na Seção Judiciária de Minas Gerais. Este projeto de lei fixa o prazo de trinta dias, a partir da

instalação do novo tribunal, para que ele receba a remessa dos estoques e dos novos processos oriundos da 1ª Região que sejam de sua competência.

A composição inicial do Tribunal Regional Federal da 6ª Região far-se-á pelo deslocamento de juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante remoção, segundo o critério da antiguidade no TRF1. Tal medida tem por objetivo possibilitar que juízes com experiência em julgamentos de segunda instância, familiarizados com a sistemática de julgamento própria de órgãos dessa natureza, participem da nova corte, o que certamente contribuirá para a celeridade dos trabalhos. Remanescendo cargos, o provimento de juízes de tribunal regional federal ocorrerá por promoção, mediante lista tríplice organizada pelo Superior Tribunal de Justiça, respeitadas as regras constitucionais que dispõem sobre o quinto constitucional e a nomeação pelo Presidente da República.

Os juízes federais e os juízes federais substitutos pertencentes à 1ª Região que tenham tomado posse até a data de promulgação desta lei ficam vinculados a uma lista única de antiguidade, podendo, a qualquer tempo e por quantas vezes quiserem, concorrer à remoção ou promoção para unidades vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, ou à promoção para referidos Tribunais.

Assim, a transformação de vinte cargos de juiz federal substituto do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região, vagos e não providos, em dezoito cargos de juiz de tribunal regional federal para a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região é medida que em muito contribuirá para o fortalecimento da Justiça Federal.

Ministro João Otávio de Moronha
Presidente do STJ

06 NOV. 2019

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Em 20/5/2019, nos autos do Processo n. 0003737-30.2019.4.90.8000-PRES/CJF, o Conselho da Justiça Federal aprovou, **por unanimidade**, a) a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) e a ampliação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), mediante a transformação de cargos de juiz substituto da 1ª Região em cargos de juiz de tribunal regional federal; b) a reestruturação da primeira instância com a transformação de cargos vagos, extintos e decorrentes de aposentadorias no âmbito da 1ª Região, salvo a Subseção Judiciária de Minas Gerais; e c) a reestruturação de cargos comissionados.

A Ministra Maria Isabel Gallotti e o Desembargador Moreira Alves divergiram da destinação dos novos cargos de juízes de tribunal federal, ou seja, dos 21 cargos, propuseram que o TRF6 fosse criado com o quadro de 15 juízes de TRF e que os 6 cargos restantes fossem destinados ao TRF1, nos termos do voto vencido apresentado pela Ministra Gallotti.

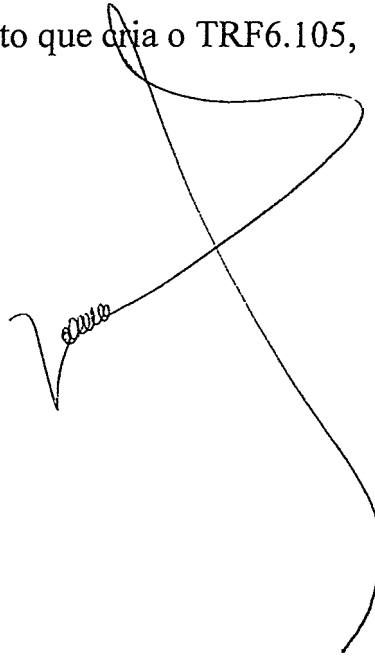
Em suma, aprovou-se, por maioria, o anteprojeto de lei de criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e o aumento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da proposta do relator, que previa a criação do novo tribunal com 18 cargos juízes de TRF e a destinação de 3 cargos de juízes de TRF para a ampliação da 1ª Região (Certidão n. 0038670), bem como a reestruturação de cargos na forma dos anexos apresentados.

O feito foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para deliberação e, em caso de aprovação, elaboração do correspondente projeto de lei, em conformidade com a sugestão do colegiado do CJF.



No Superior Tribunal de Justiça, ficou ajustado que a Ministra Maria Isabel Gallotti – relatora dos processos de ampliação dos TRFs da 2ª à 5ª Região – também o seria do processo de ampliação do TRF1, cabendo a mim a relatoria da parte do anteprojeto que cria o TRF6.105,

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Maria Isabel Gallotti, is written over the text "É o relatório." and extends downwards.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Proponho o acolhimento integral da sugestão feita pelo Conselho da Justiça Federal, órgão competente para “exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus” (art. 105, parágrafo único, II, da CF), notadamente por se tratar de proposta que, além de bem atender aos interesses do jurisdicionados, não terá impacto orçamentário.

De fato, é grande a carga de trabalho do TRF1, sendo a Seção Judiciária de Minas Gerais responsável por 35% de todos os processos que a ele chegam.

Com a criação do TRF6 da forma proposta e com a ampliação do TRF1, haverá um impacto positivo na redução da taxa de congestionamento de processos da 1ª Região, pelas razões adiante explicitadas.

Considerando o atual contexto econômico do país e as peculiaridades da 1ª Região – as quais pude vivenciar de perto como Corregedor Nacional de Justiça –, entendo ser muito mais eficaz o aproveitamento da conversão de cargos autorizada, ao menos em parte, para a criação do TRF6, com sede em Belo Horizonte e jurisdição sobre todo o Estado de Minas Gerais. Essa afirmação ampara-se em minucioso trabalho realizado pelas áreas técnicas do Conselho da Justiça Federal, que demonstraram não apenas a viabilidade dessa solução como sua superioridade enquanto resposta ao esgotamento operacional do TRF1, que possui elevado número de processos oriundos de Minas Gerais.



A solução encontrada favorecerá a maior racionalização da mão de obra, a redistribuição da carga de trabalho e a minimização dos diversos problemas derivados da grande extensão territorial, que se mostra, nos dias atuais, incompatível com a devolução da prestação jurisdicional célere, efetiva e de qualidade.

A proposta de criação do TRF6 se impõe em momento no qual é preciso repensar a própria estrutura e funcionamento da Justiça Federal brasileira, em vez de simplesmente promover mais um aumento de cargos, ainda que pela transformação de outros. É hora de buscar novos caminhos na direção da excelência do Poder Judiciário, por meio da maior eficiência das unidades jurisdicionais e da melhor distribuição da carga de trabalho entre os tribunais existentes. Não se trata, pois, de solução pontual, voltada apenas para o aparelhamento da segunda instância: trata-se de proposta que envolve também a reestruturação da primeira instância com o melhor aproveitamento da força de trabalho dos servidores e das estruturas disponíveis.

É tempo de a Justiça Federal modernizar sua estrutura, reorganizar suas metodologias de trabalho e divisão de tarefas e funções para o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais em época de desenvolvimento de novas tecnologias da informação e comunicação. O TRF6 será criado como tribunal-modelo no tocante ao racionamento dos quadros e priorização da eficiência das gestões compartilhadas, lidando apenas com processos eletrônicos. Inovação será o seu lema; eficiência, seu objetivo maior.

A criação de um tribunal no difícil momento orçamentário e financeiro pelo qual passa o Brasil somente é possível se observadas premissas de modernização tecnológica e organizacional e se respeitado o



orçamento global da Justiça Federal, na forma da Emenda Constitucional n. 95/2016. Como tribunal totalmente eletrônico, o TRF6 se valerá, gradual e paulatinamente, da inteligência artificial e da automação para garantir a agilização nos julgamentos em gabinetes compactos.

Os motivos para a criação do TRF6 não são poucos e merecem detalhamento.

O TRF1 possui proporções continentais.

Segundo dados do *Relatório Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça, a área do TRF1 corresponde a 80% do território nacional, abrangendo 46% dos municípios do Brasil. O TRF1 atende a 37% da população. Minas Gerais, por sua vez, é o quarto maior Estado brasileiro, possuindo mais de 853 municípios (15,5% do total das cidades do país), sendo o segundo Estado mais populoso, com quase 21 milhões de habitantes.

Portanto, estamos diante de uma oportunidade ímpar de racionalizar a abrangência do TRF1, tornando muito mais administrável o imenso acervo processual da 1ª Região e dando identidade própria às causas oriundas do Estado de Minas, tendo em vista os julgamentos facilitados pela uniformidade de objetos envolvidos. A providência tem particular importância para a atuação dos advogados, especialmente daqueles que representam jurisdicionados mineiros e precisam locomover-se, por centenas de quilômetros, para atuar eficazmente na defesa do interesse dos clientes, os mais prejudicados com essa desproporção territorial da Justiça Federal da 1ª Região.

Ressalte-se que a equânime distribuição geográfica dos órgãos judiciários pelo território nacional permite também melhor administração



das unidades e melhor identificação dos problemas e das soluções correspondentes, o que é fundamental para o alcance da missão institucional da Justiça Federal.

Além disso, o Estado de Minas Gerais é um dos grandes responsáveis, como já dito, pela assoberbada demanda processual na 1ª Região. Impõe-se observar que, segundo dados extraídos da estatística do TRF1, Minas responde por 49% dos processos de competência delegada em curso naquela Corte, sendo a origem de 35% de todos os processos que lá se encontram em andamento, conforme já dito. A inviabilidade de boa administração do acervo é patente; por exemplo, os gabinetes previdenciários têm uma média de 33.920 processos em curso; os administrativos/tributários, mais de 24.000 processos em curso.

Segundo o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), indicador criado pelo CNJ que resume os dados recebidos pelo Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ) e que mostra o resultado da produtividade e eficiência dos tribunais, a carga de trabalho dos juízes do TRF1 é de 26.151,80, sendo 260% superior à média dos demais tribunais regionais federais. Essa realidade não comporta mais inércia diante dos fatos. A criação do TRF6 é improrrogável, tamanho o clamor de jurisdicionados que não encontram resposta para suas postulações.

Minas, em verdade, já é de fato um tribunal. Os inúmeros imóveis utilizados permitem, com o remanejamento das varas e setores administrativos, que a segunda instância se estabeleça dentro da já existente estrutura. A modernização administrativa mediante a racionalização dos serviços na primeira instância por meio da criação de secretarias únicas para todas as competências resultará na sobra de espaços para a alocação da estrutura de segunda instância, que também está sendo idealizada para

possibilitar essa mesma otimização de serviços, prestados por secretarias únicas de turmas e sessões de julgamento.

Um dos principais desafios para a criação do TRF6 é o aparelhamento humano. Nesse aspecto – além do já citado compartilhamento da estrutura administrativa entre o primeiro e segundo graus –, a ideia é a criação de secretarias únicas do juízo, possibilitando o remanejamento de servidores do primeiro grau para o Tribunal. Outro ganho de mão de obra adviria do provimento de cargos vagos por motivo de aposentadoria, autorizado pelo Anexo V da Lei Orçamentária Anual. Atualmente, nos quadros do TRF1, há mais de 300 cargos vagos em decorrência de aposentadorias. Parte deles será utilizada para provimento ou transformação em cargos em comissão, sem impacto no orçamento da Justiça Federal.

Importante mencionar que não haverá deslocamento de cargos ativos do TRF1 para o TRF6, de modo que não será prejudicado o funcionamento daquele. Em verdade, será possível a administração eficiente de seu acervo.

A composição inicial do novo tribunal, no que concerne aos cargos de desembargador advindos da transformação de 20 cargos de juiz federal substituto vagos em 18 cargos de juiz de tribunal regional federal, far-se-á, primeiramente, pelo deslocamento de desembargadores do TRF1 que desejarem ser removidos para a recém-criada região. Tal medida tem por objetivo a composição do TRF6 por juízes com experiência em julgamentos de segunda instância, familiarizados com a sistemática de julgamento própria de órgãos dessa natureza, o que certamente contribuirá para a celeridade dos trabalhos. A experiência na administração do Tribunal também deve ser levada em consideração.



Remanesendo cargos, seu provimento ocorrerá por promoção de juízes federais vinculados à 1ª Região, mediante listra tríplice, organizada pelo Superior Tribunal de Justiça, respeitadas as regras constitucionais que dispõem sobre o quinto constitucional e a nomeação pelo Presidente da República.

Os juízes federais e os juízes federais substitutos da 1ª Região que tenham tomado posse até a data de publicação da lei ora em debate ficam vinculados a uma lista única de antiguidade, podendo concorrer, a qualquer tempo e por quantas vezes quiserem, à remoção ou à promoção para as unidades do TRF1 ou do TRF6 ou à promoção para os referidos tribunais.

O projeto deverá prever a instalação da nova corte pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça, devendo ocorrer as necessárias adaptações à legislação que dispõe sobre a estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal, de forma a adequá-la à nova realidade da Justiça Federal.

Com a nova estrutura da Justiça Federal, o TRF1 deixará de exercer sua jurisdição na Seção Judiciária de Minas Gerais. Assim, os processos em andamento em seu segundo grau deverão ser imediatamente encaminhados ao TRF6. A fim de contribuir para a solução do grave problema de congestionamento de feitos enfrentado pelo TRF1, haverá previsão legal de encaminhamento de embargos e agravos internos pendentes de julgamento, bem como de recursos extraordinários e especiais pendentes de exame de admissibilidade.

Portanto, deve ser aprovada integralmente a sugestão apresentada pelo Conselho da Justiça Federal do anteprojeto de lei e respectivos anexos ora em discussão, em que estão detalhadas as medidas que serão implementadas para possibilitar a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, destacando-se a aglutinação de varas cíveis, criminais

e de juizados especiais federais e a criação de secretarias únicas em todas as competências.

A redução na carga de trabalhos dos juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi também amplamente demonstrada, possibilitando o retorno a uma situação de normalidade, que fará com que aquela Corte retome a eficiência e celeridade, hoje obstadas pelo excessivo número de processos nos gabinetes.

Convém destacar que os estudos realizados apontaram para solução que **não implicará aumento de despesas pelo Poder Judiciário federal**, tendo sido desenvolvidos com observância às limitações impostas pela Emenda Constitucional n. 95/2016.

A nova proposta não interferirá nos demais projetos de aumento do número de juízes dos demais tribunais regionais federais, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que também serão examinados nesta sessão e encaminhados ao Congresso Nacional.

Por fim, ressalto que a Resolução CNJ n. 184, de 6 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário”, prevê, no art. 1º, o que se segue:

Art. 1º Os anteprojeto de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Do art. 3º consta que “o Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojeto de lei de iniciativa dos órgãos do Poder



Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais”.

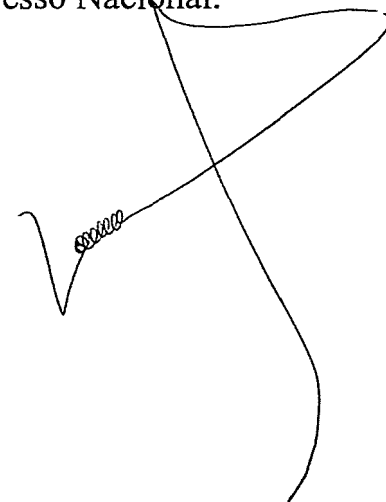
Assim, considerando a solução inovadora encontrada para a criação do TRF6 e ampliação do TRF1, não haverá impacto orçamentário, ou seja, os estudos realizados demonstram que não haverá aumento de despesas pelo Poder Judiciário federal, tendo sido observadas as limitações impostas pela Emenda Constitucional n. 95/2016, de modo que me parece desnecessário pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça acerca deste projeto.

Ante o exposto, **proponho:**

a) o acolhimento da sugestão do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo n. 0003737-30.2019.4.90.8000-PRES/CJF, para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região mediante a transformação de cargos de juiz substituto em cargos de juiz de tribunal regional federal e a reestruturação de cargos de servidores nos termos aqui propostos; e

b) a aprovação da minuta de projeto de lei e respectivos anexos para encaminhamento ao Congresso Nacional.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text of item b) and the phrase "É como voto." The signature appears to be a cursive representation of a name, possibly "Sergio" or similar, with a long, sweeping horizontal stroke at the bottom.

Superior Tribunal de Justiça
SESSÃO DO PLENÁRIO
CERTIDÃO

PROCESSO N.
CJF 0003737-30.2019.4.90.8000

DECIDIDO EM
11/9/2019

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PRESIDENTE DA SESSÃO: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
SECRETÁRIO: LÚCIO GUIMARÃES MARQUES

AUTUAÇÃO

ASSUNTO: Anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

CERTIDÃO

Certifico que o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão extraordinária realizada nesta data, ao apreciar o processo em destaque, decidiu, por unanimidade, aprovar a remessa ao Congresso Nacional do anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos termos do voto apresentado pelo Ministro João Otávio de Noronha, acompanhado pelos Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Marco Buzzi e Joel Ilan Pacionik.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de setembro de 2019.



Lúcio Guimarães Marques
Secretário da sessão

ORIGEM DOS CARGOS DE DESEMBARGADOR - TRF6

Tribunais	Situação atual: número de desembargadores	Cargos vagos	Cargos convertidos	Situação pós-conversão: número de desembargadores
TRF6 Minas	-	20 juízes substitutos do TRF1	18 desembargadores	18

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)](#)
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

.....

LEI Nº 11.798, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, revoga a Lei nº 8.472, de 14 de outubro de 1992, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Conselho da Justiça Federal, que funcionará no Superior Tribunal de Justiça, com atuação em todo o território nacional, a quem cabe a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, conforme estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 2º O Conselho da Justiça Federal será integrado:

I - pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça;

II - por 3 (três) Ministros, eleitos entre os integrantes do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com seus suplentes;

III - pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, que serão substituídos em suas faltas ou impedimentos pelos respectivos Vice-Presidentes.

§ 1º Terão direito a assento no Conselho da Justiça Federal, sem direito a voto, os Presidentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, que indicarão os seus suplentes.

§ 2º A Presidência do Conselho da Justiça Federal será exercida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Os Conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, vedada a investidura daqueles que, por mandamento constitucional, legal ou regimental, permanecerão por menos de 6 (seis) meses na função.

§ 4º Não se aplica a regra do § 3º deste artigo aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

§ 5º É vedada a recondução de Conselheiros.

§ 6º A Corregedoria-Geral da Justiça Federal será dirigida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça eleito Corregedor-Geral conforme o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.788, de 27/12/2018\)*](#)

§ 7º O Corregedor-Geral será substituído pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça eleito Vice-Corregedor-Geral nas faltas e impedimentos daquele, ou, ainda, por delegação, conforme o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.788, de 27/12/2018\)*](#)

§ 8º O Conselho da Justiça Federal reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês, durante o ano judiciário, e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, exigida, em ambos os casos, a presença mínima de 7 (sete) Conselheiros.

§ 9º As decisões do Conselho da Justiça Federal serão tomadas pelo voto da maioria entre os presentes, prevalecendo, em caso de empate, o voto proferido pelo Presidente.

Art. 3º As atividades de administração judiciária, relativas a recursos humanos, gestão documental e de informação, administração orçamentária e financeira, controle interno e informática, além de outras que necessitem coordenação central e padronização, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Considerar-se-ão integrados ao sistema de que trata o caput deste artigo os serviços atualmente responsáveis pelas atividades ali descritas, pelo que se sujeitarão à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema.

.....

.....

DECRETO Nº 848, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Organiza a Justiça Federal.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, resolve decretar a lei seguinte:

PARTE PRIMEIRA

TITULO I

CAPITULO I

DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 1º A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juizes inferiores intitulados - Juizes de Secção.

Art. 2º Os juizes federaes serão vitalicios e inamoviveis e não poderão ser privados dos seus cargos sinão em virtude de sentença proferida em juizo competente e passada em julgado.

Paragrapho unico. Poderão, entretanto, os juizes inferiores, si o requererem, ser removidos de uma para outra secção.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
